



(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código Tributário Municipal para isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o proprietário que adotar animal abandonado.

Art. 1º. O Código Tributário do Município (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 133.

(...)

(inciso) - contribuintes que adotarem animal abandonado.

(...)

§ __º. No caso do inciso ___ do ‘caput’ deste artigo:

a) a adoção poderá se efetivar junto ao Departamento de Bem-Estar Animal, órgão da Prefeitura Municipal vinculado à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

b) o animal adotado deverá estar castrado e microchipado;

c) o adotante firmará termo de responsabilidade com o órgão municipal responsável, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo;

d) o adotante comparecerá anualmente com o animal no órgão municipal responsável, apresentando documentação que comprove o bom cuidado, com a carteira de vacinação atualizada.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de medida que prevê sobre a concessão de incentivo fiscal aos munícipes que adotarem um animal abandonado na cidade.

O objetivo deste projeto é incentivar a adoção do animal abandonado em nosso município, estabelecendo regras, onde o adotante firmará um termo de responsabilidade com o órgão municipal, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo,



estabelecendo critérios que o obrigue o adotante comparecer com o animal adotado anualmente perante o Departamento de Bem-Estar Animal, órgão da Prefeitura Municipal de Jundiaí vinculado à Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e responsável pelas políticas públicas de manejo populacional e bem-estar animal, para dispor de sua concessão de incentivo fiscal.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.4)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. (Acréscido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam; (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 610](#), de 08 de dezembro de 2021)

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.40)

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012](#))*

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022](#))*

§ 1º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I – no caso do inciso II deste artigo:

- a)** atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b)** prova de propriedade do imóvel;
- c)** *(Revogada pela [Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019](#))*

II – no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a)** prova de propriedade do imóvel;
- b)** *(Revogada pela [Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019](#))*
- c)** certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha;

III – *(Revogada pela [Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019](#))*

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de: *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012](#))*

- a)** constituição legal;
- b)** propriedade do imóvel;
- c)** declaração de utilidade pública;

V – no caso do inciso XIII do “caput” deste artigo: *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019](#))*

- a)** inscrição da instituição religiosa no CNPJ;
- b)** estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;
- c)** cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU; *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022](#))*
- d)** comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município. *(Acrescida pela [Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019](#))*

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício,